



**CONSTITUIÇÃO
MUNICIPAL
- 1990 -**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ESTADO DO CEARÁ
1990



PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO
DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ESTADO DO CEARÁ
1990

ATUALIZADA:
PRESIDENTE **JOSÉ DUARTE PEREIRA JUNIOR**
GESTÃO: 2009/2010

**EDIÇÃO PROMOVIDA PELA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO DO NORTE.**

Capa: *Gilberto Morimitsu e
Francisco Jônio Sampaio de Oliveira*

Fotografia da Capa:
Marcus Jussier Maia Figueiredo
Filho de: *Jucier Sobreira Figueiredo e
Ricci Maia de Figueiredo*

HOMENAGEADOS:

CARLOS ALBERTO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

RAIMUNDO ANTÔNIO DE MACÊDO
VICE - PREFEITO

SECRETÁRIAS EXECUTIVAS:

EXPEDITA MARIA AVELAR BOAVENTURA

ÍRIA MARIA BANDEIRA MILFONT

ATUALIZAÇÃO:

EXPEDITA MARIA AVELAR BOAVENTURA
SECRETÁRIA EXECUTIVA

JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO

SUMÁRIO

PREÂMBULO. 1

TÍTULO I

- Dos Fundamentos da Organização Municipal
(Arts. 1º a 4º)

TÍTULO II

- Da organização Municipal
- CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa
(Arts. 5º a 8º)
- CAPÍTULO II - Da Divisão Administrativa do Município
(Arts. 9º a 13)
- CAPÍTULO III - Da Competência do Município
- SEÇÃO I - Da Competência Privativa (Art. 14)
 - SEÇÃO II - Da Competência Comum (Art. 15)
 - SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (Art. 16)
- CAPÍTULO IV - Das Vedações (Art. 17)
- CAPÍTULO V - Da Administração Pública
- SEÇÃO I - Disposições Gerais (Art. 18)
 - SEÇÃO II - Dos Servidores Públicos (Art. 19 a 22)

TÍTULO III

- * Da Organização dos Poderes
- CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo
- SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (Arts. 23 a 30)
 - SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal
(Arts. 31 a 33)
 - SEÇÃO III - Dos Vereadores (Arts. 34 a 38)
 - SEÇÃO IV - Do Funcionamento da Câmara (Arts. 39 a 47)
 - SEÇÃO V - Do Processo Legislativo (Arts. 48 a 58)
 - SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 59).
- CAPÍTULO II - Do Poder Executivo
- SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 61 a 71)
 - SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 72)
 - SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato
(Arts. 73 a 77)
 - SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito
(Arts. 78 a 85)
- CAPÍTULO III - Da Segurança Pública (Art. 86)
- CAPÍTULO IV - Da Estrutura Administrativa (Art. 87)
- CAPÍTULO V - Dos Atos Municipais
- SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais
(Arts. 88 a 90)
 - SEÇÃO II - Dos Livros (Arts. 91 a 92)
 - SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos (Art. 93)

SEÇÃO IV - Das Proibições (Arts. 94 a 96)
SEÇÃO V - Das Certidões (Art. 97)

CAPÍTULO VI - Dos Bens Municipais (Arts. 98 a 107)
CAPÍTULO VII - Das Obras e Serviços Municipais
(Arts. 108 a 112)

TÍTULO IV

* Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais (Arts. 113 a 116)
CAPÍTULO II - Da Receita e da Despesa (Arts. 117 a 124)
CAPÍTULO III - Do Orçamento (Arts. 125 e 136)

TÍTULO V

* Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I - Disposições Gerais (Arts. 137 a 146)
CAPÍTULO II - Da Política Urbana (Arts. 147 a 152)
CAPÍTULO III - Da Previdência e da Assistência Social
(Arts. 152 e 153)
CAPÍTULO IV - Da Saúde (Arts. 154 a 156)
CAPÍTULO V - Da Cultura, da Educação e do Desporto
(Arts. 157 a 176)
CAPÍTULO VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Mulher (Arts.
177 a 180)
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente (Art. 181)

TÍTULO VI

CAPÍTULO I - Disposições Gerais (Art. 182)
CAPÍTULO II - Das Associações (Art. 183)
CAPÍTULO III - Das Cooperativas (Arts. 184 a 187)

TÍTULO VII

* Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 188 a 200)

ARTIGOS REVOGADOS

Artigo 24 - § 2º
Artigo 25 - Caput
Artigo 40
Artigo 41- Caput
Artigo 67
Artigo 96 - Alínea "A"

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, sob a proteção de Deus e as bênçãos do Padre Cícero Romão Batista, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos na Câmara Municipal, com as atribuições

previstas no Artigo 29 da Constituição Federal, Arts. 26 e 27 da Constituição do Estado do Ceará, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamento:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e suprimir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, o que cabe a cada habitante deste Município ou por seu território transite.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município sua Bandeira, Hino e seu Brasão.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município, os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

Parágrafo Único - Constituem bairros as porções contíguas, no território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 10 - Distrito é a parte do território do Município dividido para os fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§1º - Aplica-se ao distrito o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de Lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e a supressão.

Art. 12 - São requisitos para a criação de distritos:

população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de municípios;

existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela fundação, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa da população e o número de moradias;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

d) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem;

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II -suplementar a Legislação Federal e a estadual, no que couber;
- III -elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV -instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V -fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI -criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VII -dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII -dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX -instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X -organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI -manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII -instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII -amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV -criar o Código Sanitário do Município, que deverá dispor sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de abrangência da Secretaria de Saúde do Município;

XV -criar usina de reciclagem e beneficiamento de lixo no Município de Juazeiro do Norte;

XVI -criar Escola Técnica Agrícola Municipal;

XVII -criar o Conselho de Recursos Fiscais do Município no prazo de seis meses, a partir da promulgação da Lei Orgânica;

XVIII -promover e incentivar o desenvolvimento de trabalhos em grupo, criando oficinas comunitárias;

XIX -propiciar meios de facilitação de escoamento da produção das oficinas de que trata o inciso anterior;

XX -recuperar e manter os prédios, aproveitando o que existe de ocioso no Patrimônio Municipal, com vistas a sua utilização racional, podendo por a serviço de comunidade organizada para atividades populares;

XXI -a Administração Municipal agirá em consonância com os órgãos estaduais e federais, relacionados com emprego na região, SINE, SENAC, SENAI e Escola Técnica, além de outros, tendo em vista planejamento articulado que evite desperdício de recursos;

XXII -estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XXIII -prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XXIV -planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XXV -estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observadas as diretrizes da Lei Federal;

XXVI -instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXVII -promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXVIII -conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, indústrias, comércios, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIX -cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXX -ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e outros, atendidas às normas de Legislação Federal aplicável;

XXXI -criar centros de cultura e arte popular, circo polivalente para desenvolver criatividade e descobrir talento entre os meninos de rua;

XXXII -construir mercados públicos municipais nos bairros de maior densidade populacional;

XXXIII -adaptar a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência física, os logradouros e edifícios públicos (uso dos transportes coletivos atualmente existentes);

XXXIV -fica isento de Tributo Municipal pertinente à atividade desenvolvida pelo deficiente físico, comprovadamente sem mobilidade própria e ausência de audição ou visão, que venha se estabelecer em um ramo qualquer de atividade até o nível de média empresa;

XXXV -proporcionar a gratuidade do ensino público, inclusive de material e merenda escolar, vedado a cobrança de taxas;

XXXVI -as terras públicas do Município de Juazeiro do Norte , Estado do Ceará não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda;

XXXVII -dispor sobre o funcionamento de carros de publicidades volantes nos períodos diurno e noturno;

a) só será permitido o uso até às 22 (vinte e duas) horas, para os referidos carros;

b) redução de volume de som, especialmente defronte a: hospitais, estabelecimentos de ensino, repartições públicas e religiosas;

c) a não observância deste inciso implicará em responsabilidade civil e criminal.

XXXVIII -organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIX -fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XL -dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XLI -dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLII -disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XLIII -sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XLIV -regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XLV -fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XLVI -regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XLVII -regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) dispor sobre os serviços funerários e os cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal.

XLVIII -fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XLIX -estabelecer servidões administrativas necessárias à dos seus concessionários;

L -estabelecer servidões administrativas necessárias à dos seus concessionários;

LI -adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
LII -assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

§1º - As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagens de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§2º - A Lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá a organização e competência.

§3º - a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182 § 1º, da Constituição Federal.

§4º - Que os terrenos e imóveis doados às entidades de Juazeiro do Norte, sejam devolvidas a Municipalidade nos seguintes casos:

- a) quando o imóvel for destinado a fim diferente ao constante no contrato de doação;
- b) quando sublocado ou locado a entidade diferente para a qual se doou ou a particulares;
- c) quando as obras de edificação e instalação não ocorrerem em dois anos da doação

§5º - As doações de próprios do Município só poderão ocorrer a termo, e não poderão recair sobre equipamentos comunitários na forma de Art. 95 desta Lei Orgânica.

§6º - O Município dispensará apoio técnico, social, financeiro e material às instituições sociais filantrópicas de utilidade pública, devidamente legalizadas com tempo mínimo efetivo de dois anos desenvolvendo trabalho com crianças e adolescentes carentes e marginalizados.

§7º - Em caso de desapropriação para construção pública ou abertura de ruas, a Prefeitura deverá comunicar aos proprietários num prazo mínimo de 90 dias.

§8º - Criar a Guarda Municipal, com pessoas capacitadas a desenvolver o serviço com altivez e postura para guardar o patrimônio municipal, pessoal uniformizado e competente para o referido serviço.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os Sítios Arqueológicos;

- IV -impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V -proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI -proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII -preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII -fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX -promover a proteção e incentivar o turismo local, observada como fator de desenvolvimento social e econômico;
- X -promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI -promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação Fiscalizadora Federal e Estadual;
- XII -combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIII -registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XIV -estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e as necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 17 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destina a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em Comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI - é garantido ao Servidor Público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do art. 19 desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (redação dada pela Emenda nº 8, de 5 de setembro de 2007).

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na Legislação as obras, os serviços. Compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e economia indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

§1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto no inciso II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinas em Lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de apreciação para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em Lei Federal.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§3º - O Funcionário Municipal de qualquer Secretaria terá direito a licença para cursos de aperfeiçoamento, pesquisa e reciclagem, em qualquer parte do País, pelo tempo necessário, sem prejuízo salarial e das vantagens afins.

§4º - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

§5º - É garantido o direito à livre associação sindical, e o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei própria.

§6º - Nenhum Servidor Público Municipal, seja ele estatutário ou celetista, perceberá mensalmente nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 20 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais, asseguradas as vantagens da remuneração do mês anterior a aposentadoria;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

e) a municipalidade pagará aos servidores gratificação denominada de anuênio, por ano de serviço trabalhado estendendo-se dita gratificação aos aposentados de 1% (hum por cento) do salário que percebe.

§1º - A Lei poderá estabelecer execuções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria ou cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no §2º do art. 202 da Constituição Federal.

§5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§7º - Fica assegurado assistência funeral aos funcionários públicos e a todos aqueles que com o Município mantenham vínculo empregatício.

Art. 21 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada um a uma sessão Legislativa.

Art. 24 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos Direitos Políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o documento eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 anos;
- VII - ser alfabetizado.

§2º - A Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará, compõe-se de 13 (treze) Vereadores, tendo em vista a população do Município, observando os limites estabelecidos no Art. 29 §4º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 5/2006, de 21 de agosto de 2006).

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro.

§1º - As reuniões inaugurais de que trata esse artigo, cada sessão legislativa, caindo em dias santos ou feriados, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente.

§2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no Caput deste artigo, correspondendo à sessão Legislativa Ordinária.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito quando este entender necessária;

II -pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III -pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV -pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 33, V desta Lei Orgânica.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria de seus membros salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 32, item XIII, desta Lei Orgânica.

§1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 29 - As sessões serão públicas, salvo deliberação contrária, de 2/3 dos Vereadores, em razão de motivo relevante.

Art. 30 - As sessões somente serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II -isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III -orçamento anual, plano plurianual e autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV -operações de crédito, auxílios e subvenções;

V -concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI -concessão administrativa de uso dos bens municipais.

VII -alienação de bens públicos;

VIII -aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX -organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X -criação e extinção de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública;

XI -aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;

XII -aprovar, “*ad referendum*”, os convênios ou acordos de qualquer natureza celebrados com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas, dos quais resultem em encargos não previstos no orçamento vigente; (Redação dada pela Emenda nº 7/2007, de 16 de fevereiro de 2007);

XIII -delimitação do perímetro urbano;

XIV -transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV -autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma do item XX, art. 32;

XVI -normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II -elaborar o Regimento Interno;

III -organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV -propor a criação, a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V -conceder autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município quando a ausência exceder a 15 dias;

VI -exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelo sistema de controle externo do Poder Executivo;

VII -tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas dos Municípios, no prazo mínimo de 60 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Conselho de Contas dos Municípios, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas dos Municípios;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;

d) serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII -decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX -autorizar a realização de empréstimo ou de crédito de qualquer natureza de interesse do Município;

X -proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de 60 dias após abertura de sessão legislativa;

XI -aprovar, “*ad referendum*”, os convênios ou acordos de qualquer natureza celebrados entre o Município, Estados ou com a União, outras pessoas jurídicas de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras, quando se tratar de matéria assistencial, cultural, técnica ou educacional, dos quais resultem em encargos não previstos no orçamento vigente; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007, de 16 de fevereiro de 2007);

XII -estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII -convocar o Prefeito, Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificação adequada, crime de responsabilidade punível na forma da Legislação Federal;

XIV -encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários do Município ou autoridades equivalentes importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas;

XV -ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes quando for sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância ou órgão da administração de que forem titulares;

XVI -deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII -criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 dos seus membros;

XVIII -conceder Título de Cidadão Honorífico ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara;

XIX -a Câmara Municipal, com aprovação da maioria de 2/3 dos Vereadores, poderá conceder nova denominação a qualquer artéria de Juazeiro do Norte, que em sua nomenclatura atual tenha de comum com o País, o Estado ou com o Município;

XX -solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI -julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XXII -fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII -fixar, observando o que dispõe o art. 37, XI da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, podendo ser adotados outros critérios, incidindo sobre os vencimentos o Imposto de Renda;

XXIV -fixar, observando o que dispõe o art. 18, XI, desta Lei Orgânica, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários ou autoridades equivalentes;

XXV -A representação do Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará, será igual ao valor do Vice-Prefeito, que fica em 2/3 (dois terços) do Prefeito Municipal, de acordo com o Art. 38, Parágrafo 3º da Constituição do Estado do Ceará.

XXVI – propor, mediante Projeto de Decreto Legislativo, a consulta através de plebiscito à população para dizer sobre mudança do topônimo do Município. (Redação dada pela Emenda nº 09/2010 de 15 de abril de 2010).

Art. 33 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá., tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou de blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II -zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III -zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV -convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 34 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 22 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, por ofício ou mediante provocação de

qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 37 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 35, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função do Vereador remanescente.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 39 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente ou, na hipótese de não existir tal situação o mais votado dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de trinta dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador, obedecido o disposto no parágrafo 1º deste artigo e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Presidente provisório permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, realizar-se-á em data designada pelo Presidente ou deliberação do Plenário e será nominal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda nº 6/2006, de 21 de agosto de 2006).

Art. 40 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 41 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e Terceiro Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 42 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes em razão da matéria da sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para, prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas à Mesa Diretora e se forem aprovadas pelo Plenário, enviará ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43 - A maioria, a mesmo com apenas um membro, e

- 34 -

minoria, as representações partidárias, os blocos parlamentares terão Líder e,

quando for o caso, Vice-Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 45 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara, requisitar a suplementação de crédito;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na mesma forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária ou excepcional interesse público.

Art. 47 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a

inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX -solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X -encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Conselho de Contas dos Municípios;

XI -os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II -leis complementares;

III -leis ordinárias;

IV -leis delegadas;

V -resoluções e

VI -decretos legislativos.

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II -do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 51 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II -Código de Obras;

III -Código de Postura;

IV -Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V -Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VI -Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII -Lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquia, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 53 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

Parágrafo Único - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 54 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção total.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 54 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 56 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 57 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas do Município ficarão no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, a qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§5º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão apresentadas na forma da legislação federal ou estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II -acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III -avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV -verificar a execução dos contratos

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, pelos Diretores, com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no §1º do art. 24 desta Lei Orgânica no que couber, e a idade mínima de 21 anos.

Art. 62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados, os em branco e os nulos.

§3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato convocar-se-á entre os remanescentes e de maior votação.

§5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, permanecendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem dos munícipes e exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65 - Em caso de impedimento de Prefeito e Vice-Prefeito na vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outros membros para ocupar, como Presidente da Câmara a Chefia do Poder Executivo.

Art. 66 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 67 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Art. 69 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 70 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do art. 32 desta Lei Orgânica.

Art. 71 - O Poder Executivo, mediante autorização Legislativa poderá adquirir qualquer bem de real valor histórico para o Município com o objetivo maior de preservar a história Municipal.

I - fica autorizado a criar o cargo de Ouvidor Municipal, suas funções na qualidade de mediador entre o Prefeito e o povo, serão estabelecidas em lei complementar a ser elaborada, votada e aprovada pela Câmara Municipal;

II - nos bairros residenciais, é vedada a instalação de indústrias.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - indicar o processo Legislativo na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para fiel execução;
- IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos Órgãos da Administração pública Direta ou Indireta;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros;
- IX - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativas ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;
- XII - fica o Chefe do poder Executivo Municipal, obrigado a remeter ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente o balancete do mês anterior;
- XIII - encaminhar aos Órgãos Competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais;
- XV - prestar à Câmara, dentro de 15 dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XVI - ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;
- XVII - promover os serviços e obras da administração pública;
- XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XX - aplicar multas quando impostas previstas em leis e contratos bem como irregularmente;

XXI -resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XXII -oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII -convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIV -aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV -apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI -organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXVII -contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII -providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX -organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX -desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI -conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXXII -providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII -estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIV -solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV -solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXVI -adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII -o Chefe do Executivo encaminhará ao Poder Judiciário cópia de todas as leis por ele sancionadas;

XXXVIII -o Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 72.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 22 desta Lei Orgânica.

§1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

Art. 74 - As incompatibilidades declaradas no art. 35 seus incisos e letras desta Lei - 42 - Orgânica, estendem-se, no que forem

aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 75 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 77 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 35 e 68, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os diretores de Órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 81 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 82 - O Secretário pedido, poderá comparecer perante

- 43 - Municipal ou Diretor equivalente a seu o Plenário ou a qualquer Comissão da

Câmara Municipal, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com os seus serviços administrativos.

Art. 83 - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso IV do art. 81 sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de Lei Federal.

Art. 84 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre aceso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo Único - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 - A Administração Municipal é constituída dos Órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os Órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração do Município se classificam em:

I - autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades técnicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das normas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a norma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos

respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§3º - A entidade de que trata o inciso IV § 2º deste artigo adquirir personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoa jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 - O Município criará no prazo de 90 (noventa) dias um Boletim Informativo Oficial - BIO - para divulgação dos atos do Executivo e do Legislativo.

Art. 89 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2 - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente por edital, o movimento de caixa do mês anterior e esclarecendo o montante de cada tributo arrecadado e recursos recebidos;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 91 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 92 - A documentação de dados funcionais, relativas a pessoal do serviço público terá guarda perpétua em arquivos de aço e em local não inflamável.

§1º - A documentação referente a recolhimento de impostos pelos contribuintes terá guarda em arquivos permanentes.

§2º - Os livros contendo as leis municipais terão guarda perpétua na forma do Caput deste artigo.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) normas de efeito externos, não privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 18, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegadas.

§2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instituições ou avisos de autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 94 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para os interessados.

Art. 95 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios.

Art. 96 - Fica proibido:

a) a doação, permuta, concessão em comodato, transferência de alienação dos equipamentos urbanos e comunitários, e das áreas verdes de recreação e lazer. Exceto as Instituições Filantrópicas ou Associações e Clubes Prestadores de serviços.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 97 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que foi estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 100 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 101 - A alienação de bens municipais, subordinada da existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas esta nos casos de doação e permuta.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 102 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§2 - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativas dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 103 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 105 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art. 101 desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 106 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 107 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feita na forma de lei e regulamento respectivos.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem a prévia do plano respectivo no qual, obrigatoriamente a conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para - 48 - a sua execução;

III -os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV -os prazos para seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executável sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação e concorrência.

Art. 109 - A permissão de Serviço Público, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para os usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios inclusive em órgãos da imprensa da capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista sua justa remuneração.

Art. 110-A – Fica vedado no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário por parte da empresa concessionária. (artigo incluído pela Emenda nº 3/2006, de 18 de maio de 2006).

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio ou convênios com outros Municípios.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL,
DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 114 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos de correntes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei que instituir Tributo Municipal observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

§4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a constar no orçamento anual verba para ajudar ao Esporte Amador em todas as modalidades.

§5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, todos os bens imóveis pertencentes as entidades filantrópicas.

I - para que estas entidades possam gozar deste benefício, terão que ser reconhecidas de utilidade pública por Lei Municipal;

II - que seus estatutos sociais sejam devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos, inclusive deverá constar nos respectivos estatutos, cláusulas que afirme que as entidades não remuneram seus diretores bem como, não há distribuição de lucros sob nenhum pretexto para os seus diretores e associados;

III - que o Imposto Predial, seja cobrado com base nos metros quadrados de cada prédio, definindo-os em classe: A, B, C, D e E, ficando o Poder Executivo, através de sua Secretaria de Planejamento, autorizado a criar um valor de referência compatível com a construção de cada prédio, para cobrar o imposto citado neste parágrafo.

Art. 115 - A contribuição de melhorias poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 116 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica municipal, especialmente para - 50 - do contribuinte facultado à administração conferir efetividade a esses objetivos,

identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprios de impostos.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos Tributos Municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o outro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações.

Art. 119 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§2º - Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 121 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 - Nenhuma lei executada sem que dela conste a

- 51 - que crie ou aumente despesa será indicação do recurso para atendimento do

correspondente encargo.

Art. 124 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 125 - As Leis de iniciativa do Poder Executivo, obedecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§1º - O Poder Executivo enviará mensagem acompanhada de Projeto de Lei do Plano Plurianual ao Poder Legislativo até 30 (trinta) de setembro;

§2º - O Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal até 30 (trinta) de maio. (Redação dada pela EMENDA nº 1/2001, de 22 de junho de 2001).

Art. 126 - Os projetos de lei relativo ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre eles emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida ou

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º - A lei Orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas à nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 127 - A lei
I - o orçamento fiscal

- 52 - orçamentária compreenderá:
referente aos poderes do Município, seus

fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II -o orçamento de investimentos das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III -o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - O não cumprimento do disposto na Caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não indicada a votação da parte que deseja alterar.

§3º - O Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício subsequente, será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de outubro e aprovado até 30 (trinta) de novembro do ano em curso. Redação dada pela EMENDA nº 1/2001, de 22 de junho de 2001.

Art. 129 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada por lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 131 - aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 132 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizado. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II -a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III -a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas especiais com finalidade precisa, mediante créditos suplementares ou aprovados pela Câmara por maioria

absoluta;

IV -a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias das operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133, II desta Lei Orgânica;

V -a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI -a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII -a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII -a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de autarquias, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126, III desta Lei Orgânica;

IX -a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado com prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O Município,
ordem econômica e social,

- 54 -

dentro de sua competência, organizará a conciliando à liberdade de iniciativa com

os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna a família e a sociedade.

Art. 140 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 141 - Os estudantes credenciados e vinculados por matrícula ativa terão isenção de 50% (cinquenta por cento) no pagamento para ingresso a circo, teatro, show, transporte coletivo municipal, jogos de futebol association e de salão, olimpíadas, espetáculos de diversão pública, entretenimento e lazer.

I - serão penalizados com advertência, multa e fechamento os estabelecimentos descumpridores do artigo anterior;

II - será expedido a toda pessoa física e jurídica que exercite atividade econômica, alvará de funcionamento.

Art. 142 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas dos impostos Municipais as respectivas cooperativas.

Art. 143 - Aplica-se ao município o disposto nos arts. 171, §2º e 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 144 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 145 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por ele, concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 146 - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 147 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais, expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 148 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública da emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 149 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 150 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia, ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 151 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 152 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas de caráter filantrópico que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 153 - Compete ao planos de previdência social,

- 56 - Município complementar, se for o caso, os estabelecidas na lei federal.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 154 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combater o uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - que os postos de saúde sejam bem aparelhados e de fácil acesso à população carente e tenham funcionamento normal aos sábados, domingos e feriados;

VII - fica assegurada às entidades filantrópicas, sem finalidades lucrativas que trabalham com saúde, a participação no Sistema Único de Saúde, envolvendo recursos materiais técnicos e financeiros.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizem em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 155 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 156 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 157 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, disposto sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 158 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental e obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria bem como o 2º grau mantido pelo Município;

II -atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
III -acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

§1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§2º - Compete ao poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§3º - Compete ao poder Público, criar e promover no âmbito do Município a Educação Não-Formal, principalmente para adultos.

Art. 159 - O sistema do ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 160 - É dever do Município, fomentar e apoiar práticas desportivas formais e não formais em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos.

a) será assegurado prioridade em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, em suas atividades, meios e fins;

b) o Poder Público reconhece a educação física como disciplina obrigatória no ensino público e privado;

c) fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Esporte Amador, devendo a lei definir a origem dos recursos e o órgão a que caberá sua administração;

d) o Município manterá na Biblioteca Pública, acervo de literatura de cordel;

e) nas bibliotecas públicas, será proposta a criação de um centro de informações e assuntos sobre a problemática social dos deficientes, como estímulo à pesquisa, a ciência e as políticas transformadoras;

f) as bibliotecas devem adquirir acervos de livros com escrita braile, como estímulo à formação cultural, dos deficientes visuais.

Art. 161 - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das Escolas Oficiais do Município.

§2º - O Município deverá dar prioridade a educação pré-escolar de (01 à 06 anos de idade), tornando-a um centro de apoio à alimentação da criança e assistência à saúde.

Art. 162 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação.

Art. 163 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II -autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

III -igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 164 - O Município garantirá padrão de qualidade de ensino público:

I - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

II -atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e

assistência à saúde;

III -criação e institucionalização dos Conselhos Comunitários escolares em cada unidade de ensino municipal;

IV -participação do Magistério Municipal mediante representações e comissões de trabalhos a serem regulamentados através de Decretos do Poder Executivo, na elaboração de projetos de leis complementares;

V -na composição do Conselho Municipal de Educação assegurar a participação efetiva de todos os segmentos direta ou indiretamente do processo educacional do Município;

VI -a composição do Conselho Municipal não será inferior a sete (07) e não superior a vinte e um (21) membros;

VII -a Lei Complementar que cria o Conselho Municipal de Educação definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do CME bem como a forma de eleição e duração do mandato dos seus membros;

VIII -o Poder Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei, projeto de Lei estruturando o sistema municipal de ensino que contará obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica da Secretaria de Educação e Desporto do Município, bem como projeto de Lei Suplementar que instituem:

- a) Plano Municipal Plurianual de Educação;
- b) o Conselho Municipal de Educação;
- c) organização da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal;
- d) atualização do estatuto do magistério Público Municipal.

Art. 165 - O Município aplicará nunca menos de 25% da receita resultante de imposto e transferência governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal:

a) não se incluem no percentual previsto no artigo as verbas de Orçamento Municipal destinados as atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade;

I - fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, quando da elaboração do Orçamento Municipal de Educação;

a) a participação de que trata esse inciso será regulamentada através de decreto do Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei.

Art. 166 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas de maneira especial na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo município, enquanto não for plenamente atendidas a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 167 - Os recursos do Município serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidos as escolas Comunitárias e/ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II -assegure a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de

suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 168 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

Art. 169 - O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 170 - O Município criará o Conselho Municipal de Cultura.

I - o Município apoiará as atividades culturais, privilegiando os grupos locais e os pertencentes as associações de moradores, entidades de mulheres, de jovens e de estudantes;

II - a lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 171 - O Município com o apoio da União e do Estado instalará centros integrados de educação pública para o atendimento permanente aos estudantes.

Art. 172 - O Sistema de Ensino Municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

Art. 173 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar escolas de pré-escolar e 1º grau.

Art. 174 - O Município não fará convênios de cessão de professores e funcionários com as escolas particulares, salvo as filantrópicas, sendo que a remuneração dos professores não sofrerá desconto.

Art. 175 - A História de Juazeiro do Padre Cícero Romão Batista, será disciplina obrigatória nos currículos das Escolas Municipais de 5ª a 8ª séries, na parte diversificada.

I - inserir na rede municipal escolar em todos os graus de ensino um capítulo sobre a ecologia e meio ambiente;

II - nenhum professor perceberá salário inferior ao mínimo;

III - de acordo com a capacidade física de cada unidade escolar sejam criadas bibliotecas e/ou laboratórios de pesquisas;

IV - só serão admitidos professores na rede pública de Ensino Municipal, mediante concurso ou testes de seleção prática e teórica ficando o resultado à disposição dos Conselhos Municipais de Educação e da Secretaria de

Educação e Desporto do Município.

Art. 176 - Fica autorizado a criação da Escola Técnica Profissionalizante de Juazeiro do Norte, destinada ao atendimento a todos os menores abandonados.

Parágrafo Único - O funcionamento, a infra-estrutura e os demais procedimentos serão regulamentados em lei complementar em prazo não inferior a dois (02) anos, uma vez promulgada a Lei Orgânica supra citada.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA MULHER

Art. 177 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção a infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - No âmbito de sua competência, Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público a fim de garantir o acesso adequando às pessoas portadoras de deficiências.

§5º - Deverá ser da competência do Município, a criação de um órgão para abrigar o grande número de idosos e mendigos, dando-lhes total assistência social e tirando-os da rua.

§6º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II -ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III -estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV -colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V -amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI -colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 178 - Fica o conselho Municipal dos Direitos e

- 61 - Prefeito Municipal, autorizado a criar o Defesa da Criança e do Adolescente, órgão

normativo, deliberativo, controlador e fiscalizados da política de atendimento à juventude.

§1º - Este artigo será regulamentado em legislação complementar.

§2º - O Conselho referido no “Caput” desse artigo constituir-se-á de membros da FEBEMCE, LBA, APAE, Juizado de Menores, OAB, Clube de Serviços, da igreja e dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 179 - Instalar centros de puericultura em setores especialmente carentes da cidade de Juazeiro do Norte - Ceará, para atender às crianças de maneira global, abrangendo os aspectos físicos, psicológicos e sociais.

Parágrafo Único - Os centros de Puericultura oferecerão serviços adequados ao setor de pediatria, historicamente deficitário no Município.

Art. 180 - O Município adotará medidas com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo garantir-lhe o exercício e gozo da cidadania e liberdade fundamentais em igualdade de condições com o homem.

§1º - O Município institucionalizará um órgão com a finalidade de criar políticas públicas que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e sua participação no desenvolvimento político, social, econômico e cultural do país.

§2º - Tal órgão será consultado com prioridade e obrigatoriedade quando da elaboração de políticas públicas, em todas as instâncias da administração municipal e que digam respeito à mulher.

§3º - O referido órgão gozará de autonomia financeira e administrativa.

§4º - Será definido em índice orçamentário para o setor saúde que possibilite, um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher.

§5º - Será implantada o PAISM (Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher) na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

§6º - Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais.

§7º - Serão criados comitês de mortalidade materna a nível da secretaria de saúde do Município que integram equipes profissionais e representações da comunidade.

§8º - Será garantido a prevenção de câncer cérvico-uterino e de mama para assegurar a cobertura da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

§9º - Serão criados mecanismos no sentido de garantir financiamento para atividades produtivas às mulheres, visando sua inserção no mercado de trabalho assim como desenvolver sua plena capacidade produtiva.

§10 - Que seja incentivada a produção cultural sobre a temática da mulher no sentido de explicitar para a sociedade a identidade feminina.

§11 - Será dado apoio político, técnico e financeiro à produção artística da mulher.

§12 - Nas bibliotecas públicas, implantadas pelo Município, isoladamente, ou em conjunto com o estado e a comunidade, será proposta a criação de um Centro de Informações sobre a problemática da mulher, como pesquisa e a conscientização para uma política transformadora.

§13 - O Município criará mecanismo que garanta uma educação não diferenciada para ambos os sexos, desde as primeiras séries escolares, de forma a propiciar a formação de cidadãos conscientes da igualdade de direitos e

oportunidades entre homens e mulheres.

Parágrafo Único - Será implantado dentro da estrutura organizacional da Secretaria de Educação do Município, setor Mulher e Educação, com vistas a tomar junto com o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher, medidas apropriadas para garantir a igualdade de direitos da mulher tais como:

I - a eliminação dos conceitos estereotipados dos papéis sexuais de ensino com estímulo a educação mista;

II - igualdade de oportunidade, acesso e educação complementar, inclusive a programas de alfabetização funcional e de adultos;

III - orientar vocacional e capacitação profissional com acesso a qualquer nível de estudo, tanto nas Zonas Urbanas e Rural;

IV - redução de taxa de evasão e organização de programas para a continuação dos estudos, para aquelas mulheres jovens que tenham deixado a escola prematuramente;

V - oportunidade de participação ativa nos esportes e educação física;

VI - tomar outras medidas com vistas a reduzir, com maior brevidade, a diferença de conhecimento entre o homem e a mulher na cidade de Juazeiro do Norte.

§14 - O Município tomará medidas com vista a redução de violência de que é vítima a mulher no âmbito das relações familiares tais como:

I - serão institucionalizadas casa de albergues para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência;

II - garantia de assistência jurídica à mulher juazeirense vítima de violência;

III - o Município criará mecanismos e equipamentos sociais com vista a minimizar a dupla jornada de trabalho da mulher, tais como: creches, restaurantes e lavanderias coletivas.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 181 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos e essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,

estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§5º - Determinar a criação de Horta Municipal que funcione como viveiro de mudas, inclusive de árvores frutíferas, que prestem a distribuição gratuita entre os munícipes para fins de arborização, tanto das vias públicas como das propriedades privadas na zona urbana.

I - lei complementar criará o código de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios e áreas destinadas à preservação do meio ambiente e do equipamento ecológico, bem como as penalidades decorrentes da violação do referido código;

II - o referido código deverá ser elaborado até 06 (seis) meses após a promulgação da Lei Orgânica;

III - participação da elaboração do referido código será de: entidades científicas, sindicais e populares ligados ao setor;

§6º - Proíbe o despejo nas águas do Rio Salgadinho e seus afluentes, de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou qualquer outro estado de agregação da matéria, proveniente de atividades industriais comerciais, agropecuárias, assimilares, salvo se comprovadamente não causarem ou não atenderam a causar poluição.

§7º - Incumbe ao Poder Municipal, adotar de imediato solução para viabilizar aterro sanitário e no prazo de um ano após a promulgação da Constituição, implantar usinas de processamento e reciclagem do lixo.

§8º - O Município adotará providências no sentido de viabilizar e preservar o Serrote do Horto.

§9º - O Município adotará providências no sentido de viabilizar a exploração de recursos hídricos na área do Município devendo estar condicionada à autorização pela Câmara Municipal, que desenvolverá estudos, abertos à participação da comunidade e de cientistas, sobre seu impacto sócio-econômico e ambiental.

§10 - O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§11 - A construção imóveis respeitará o equilíbrio ambiental. A lei regulamentará as edificações tendo como princípio a defesa da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - O desrespeito ao parágrafo acima implicará em penalidades previstas no código de uso do solo urbano.

§12 - São proibidos a caça e pesca predatória, o corte de reservas

florestais e árvores em áreas públicas.

Parágrafo Único - Lei complementar regulamentará a aplicação de penalidades dos infratores.

TÍTULO VI CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder Público.

Parágrafo Único - O disposto neste Título tem fundamentos nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 183 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre a outras vedações:

a) atividades político-partidárias;
b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;

c) discriminação a qualquer título.

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e o meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, da arte, do esporte e do lazer.

§2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 184 - Respeitado o Estado, desta Lei Orgânica e da

- 65 - disposto na Constituição Federal e do legislação aplicável, poderão ser criadas

cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência jurídica.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 185 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetivam implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 186 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Parágrafo Único - Implantação de programas municipais de incentivos e orientação para a criação de pequenos animais produtores de leite e carne, para as populações de baixa renda.

Art. 187 - Fica criada a Cooperativa do Servidor Público Municipal, destinada a suprir e abastecer de gêneros de primeira necessidade, todo o universo compreendido pelos funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Juazeiro do Norte.

§1º - A direção da Cooperativa será exercida prioritariamente pelos próprios funcionários municipais.

§2º - O funcionamento da Cooperativa e todos os pormenores atinentes à sua infraestrutura, serão objeto de Lei Complementar no prazo máximo de 01 (hum) ano após a promulgação da Lei Orgânica.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 188 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - no prazo de 10 (dez) dias o Prefeito, deverá prestar informações referente aos negócios públicos do Município, quando solicitada pela Câmara Municipal, bem como por entidades representativas da sociedade civil;

V - fica autorizado o Chefe do poder Executivo Municipal a construir o Hospital do Servidor Público Municipal;

VI - logo após a promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Município, à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao nela disposto;

VII - cria a Guarda Municipal de Juazeiro do Norte, para

cuidar dos bens públicos.

Parágrafo Único - Referido contingente terá a sua regulamentação disposta em lei complementar, e dentro dos princípios já existentes em outras Guarda similares.

Art. 189 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 190 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, exceto de pessoa jurídica.

Art. 191 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 192 - O Município de Juazeiro do Norte, Ceará, criará uma comissão sem remuneração, para estudar e estabelecer quais as tarifas justas para os transportes coletivos.

§1º - Esta Comissão, será composta de seis (06) membros indicados por:

- a) associação de moradores;
- b) associação de classe;
- c) Prefeitura Municipal;
- d) Poder Legislativo;
- e) empresários do setor;
- f) representação estudantil.

§2º - O que determina este artigo não se aplica a transporte intermunicipal, salvo quando se tratar de aglomerações ou aglomerados urbanos.

§3º - fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a fornecer transporte gratuito a todos os estudantes residentes na área rural, em que não existam cursos disponíveis para os mesmos.

I - fica concedido passe-livre nos ônibus da área urbana e rural, de Juazeiro do Norte, para os Agentes da SUCAM, quando de trabalho e devidamente credenciados em dia de vacinação;

II -fica concedido o direito de acesso pela porta dianteira dos ônibus, para senhoras grávidas, mediante pagamento de sua condução.

Art. 193 - Até a promulgação da lei Complementar referida no art. 136, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Art. 194 - Os Servidores Públicos do Município da administração direta e de autarquias e fundações públicas, na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos cinco anos, e que não tenha sido admitidos mediante aprovação prévia em concursos públicos de provas e de títulos são considerados estáveis no serviços público.

§1º - O disposto no - 67 - “Caput” deste artigo não se aplica aos

ocupantes de cargos, funções e cargos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins desse artigo, exceto se se tratar de servidor.

§2º - Com a estabilidade de que trata o “Caput” desse artigo, as funções de caráter eventual dos servidores em geral passam a ser de natureza permanente, caracterizando-se como cargos, devendo como tais, ser considerado para todos os efeitos.

§3º - O Servidor Municipal, celetista, ou estatutário será reintegrado ao trabalho, quando afastado do serviço por debilidade de membro ou sentido, desde que reabilitado previamente pelos órgãos previdenciários.

Art. 195 - Lei Complementar regulamentará as averbações mensais que serão promovidas, nos vencimentos dos Vereadores com vistas a pensão por morte destinada aos familiares.

Art. 196 - Fica criado o Cargo de Assessor Parlamentar que será regulamentado em lei complementar, após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 197 - Dentro de noventa dias, a contar da data da promulgação desta constituição, o Prefeito enviará à Câmara Municipal a estrutura organizacional do Poder Executivo, na qual constará todos os órgãos do Poder Público e das Fundações e Autarquias.

Art. 198 - Estruturará no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação da Constituição a Procuradoria do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 199 - O feriado de 15 de setembro no Município de Juazeiro do Norte, é facultativo para o comércio, respeitando as leis trabalhistas.

Art. 200 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 (cinco) dias do mês de Abril de 1.990.

Juazeiro do Norte, 05 de abril de 1.990.

Francisco Carlos de Sousa
Presidente

Francisco de Sá
Vice-Presidente

Francisco Viçosa da Silva
1º Secretário

Francisco Viçosa da Silva
2º Secretário

Francisco Viçosa da Silva
Relator

Raimundo Cabral Sales
Relator

